



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

HOMOLOGAÇÃO	
D.M. 24/5/00	
D.O.U. 26/5/00	Seção I.E.P. 22
ATO: _____	
D.O.U. _____	Seção _____ P. _____

56/526

INTERESSADO/MANTENEDORA: João Francisco Gonçalves Winkler		UF RS
ASSUNTO: Solicita inclusão em seu registro de professor das disciplinas: Ética, Ciências Políticas e Sociologia, e em Geografia e em História – 2º Grau		
RELATOR: Éfrem de Aguiar Maranhão		
PROCESSO N.º: 23030.000704/97-08		
PARECER N.º: CES 929/99	CÂMARA OU COMISSÃO: CES	APROVADO EM: 05/10/99

I – HISTÓRICO

1. JOÃO FRANCISCO GONÇALVES WINKLER, residente em Rosário do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, dirigiu-se à DEMEC/RS solicitando a inclusão, em seu registro de professor, das seguintes disciplinas: Geografia e História – 2º Grau e, se possível, Ética, Ciências Políticas e Sociologia. O interessado já possui registro para as disciplinas: Educação Moral e Cívica (1º e 2º Graus) e em Geografia e em História (1º Grau).

O requerente é portador de diploma de curso de Estudos Sociais, Licenciatura de 1º Grau, e habilitação em Educação Moral e Cívica, Licenciatura Plena, expedido pela Universidade da Região da Campanha/RS.

2. Em face das dúvidas suscitadas pelo Setor de Registro da DEMEC/RS, tendo em vista a nova LDB (Lei 9.394/96), o processo foi remetido ao Coordenador-Geral de Órgãos Regionais do MEC que, por sua vez, o encaminhou à SESu/MEC.

3. Ao analisar a solicitação, o titular da Coordenação-Geral de Legislação e Normas da SESu registra que a exigência do registro profissional em órgãos do MEC decorria do disposto na Lei 5.692/71, que fixava diretrizes e bases para o ensino de 1º e 2º Graus, cujo artigo 40 dispunha:

“Art. 40 Será condição para o exercício de magistério ou especialidade pedagógica o registro profissional, em órgão do Ministério da Educação e Cultura, dos titulares sujeitos à formação de grau superior.”

E, acrescenta:

“A nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei 9.394, de 20 dezembro de 1996, ao revogar expressamente a Lei 5.692, de 11 de agosto de 1971, não fez previsão da necessidade do registro profissional como condição para o exercício do magistério ou especialidade pedagógica, conforme se verifica no título VI, arts. 61 a 67, que trata dos Profissionais da Educação.

Assim, no meu entender, por falta de previsão legal, este Ministério não mais detém competência para proceder o registro profissional como condição para o exercício do magistério ou especialidade pedagógica.

Muito embora seja esse o meu entendimento, cabe salientar que esta Secretaria não detém competência para analisar a matéria e isto decorre do disposto no art. 1º, Parágrafo único, do Decreto 91.004, de 27 de fevereiro de 1985, verbis:

2

Art. 1º O registro profissional de Professores e de Especialistas de Educação, sujeitos à formação de grau superior, será efetuado nos termos deste Decreto e de normas a serem baixadas pelo Ministério de Educação e Cultura.

Parágrafo Único A Secretaria de Ensino de 1º e 2º Graus, do Ministério da Educação e Cultura, exercerá a supervisão, a coordenação e o controle do registro profissional de Professores e Especialistas de Educação.'

Concluindo sua análise, o Coordenador-Geral de Legislação e Normas da SESu sugeriu que este e mais três processos versando sobre o assunto, fossem submetidos à apreciação da Secretaria de Educação Fundamental para posterior encaminhamento ao Conselho Nacional de Educação que, por força do art. 90 da Lei 9.394/96, é quem detém competência para resolver as questões suscitadas na transição entre o regime anterior e o que foi instituído pela nova LDB.

4. Na Secretaria de Ensino Fundamental foi emitida a Informação 26/97, transcrita seguir:

"Inicialmente, deve-se esclarecer que essa atribuição inseria-se na área de competência da Secretaria de Ensino de 1º e 2º Graus que, à época, integrava a estrutura organizacional do MEC. Com as mudanças de estrutura regimental sofridas pela Pasta ao longo desses anos, a mesma foi extinta; todavia, tal atribuição não foi assumida pela atual Secretaria de Educação Fundamental, razão porque não compete qualquer manifestação a respeito da questão posta nos autos.

De outra parte, considerando que a matéria estava disciplinada por ordenamento legal revogado por força do disposto no art. 92 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, cujo diploma não faz qualquer menção sobre registro de profissionais na área da Educação, resta claro que o assunto deve ser apreciado pelo Conselho Nacional de Educação nos termos do art. 90 da citada Lei."

5. Vale esclarecer que, após a edição do Decreto 91.004, de 27/2/85, foi expedida a Portaria MEC 166/85 cujo artigo 7º estabelecia que, cabia à Secretaria de Ensino de 1º e 2º Graus – SEPS, exercer a supervisão, a coordenação e o controle do registro de professores e especialistas de educação e baixar instruções complementares sobre a matéria.

As instruções foram baixadas pela Portaria SEPS 35/85, que vigorou até junho de 1989, quando, foi revogada pela Portaria MEC 399/89. A partir da vigência desta Portaria, a supervisão e controle da expedição do registro profissional ficou à cargo da Coordenação de Órgãos Regionais do MEC.

A Portaria MEC 399/89, por sua vez, foi expressamente revogada pela Portaria MEC 524/98.

6. Com a promulgação da Lei 9.394/96 e revogação da Portaria MEC 399/89, o registro para os profissionais do magistério deixou de ser feito por órgão do MEC. O Parecer CES 550/97 firmou o seguinte entendimento quanto ao registro de professores:

"a) ...

b) após o advento da Lei 9.394/96 o registro para exercício profissional do magistério não necessita mais ser realizado em órgão próprio do MEC, podendo o mesmo ser efetuado na própria Universidade onde se tenha graduado o interessado, ou caso de tê-lo feito em instituição não universitária, em unidades já definidas pelo Conselho Nacional de Educação, isto é, as mesmas que o faziam até 20/12/96, devendo as universidades, em ambos os casos, informar às Delegacias do MEC em cada unidade da federação, o referido registro;

c) nada impede, no entanto, que esse registro continue a ser feito nas Delegacias do MEC em cada unidade da federação, como vinha sendo feito até o advento da Lei 9.394/96."

Observe-se que a orientação contida ao final do item "b" e o item "c" acima transcritos fica invalidada com a extinção das DEMECs pelo Decreto 2.890/98.

7. O entendimento constante no Parecer CES 550/97 foi reiterado pelo Parecer CES 893/98, em que o Relator destaca:

"Quanto ao registro para o exercício do magistério, promulgada a Lei 9.394/96 foram revogadas as Leis 5.692/71 e 7.044/82 assim como as normas que as regulamentavam. Revogados foram portanto o decreto e as portarias que tratavam do registro para o exercício do magistério. À luz da nova LDB a matéria foi disciplinada no Parecer CES/CNE 550/97, do Cons.º Carlos Alberto Serpa de Oliveira. O Parecer estendeu a outras instituições a competência para tal registro, antes exclusiva de órgão próprio do MEC e realizado sobretudo através das delegacias regionais deste ministério."

8. Finalmente, quanto ao pedido formulado, este Relator entende que a situação deve ser analisada com base na legislação e normas vigentes anteriormente ao advento da nova LDB, considerando que o interessado conclui o curso em 1991.

A Portaria MEC 399/89, então em vigor, garantia aos portadores do curso de Estudos Sociais, Licenciatura de 1º Grau, os seguintes registros:

- "Educação Moral e Cívica", "Geografia", "História", e "Organização Social e Política do Brasil", no 1º Grau; e

Aos portadores da habilitação em Educação Moral e Cívica, tinham direito ao registro em:

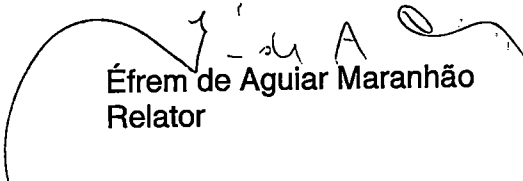
- "Geografia", "História", no 1º Grau, e "Educação Moral e Cívica", e "Organização Social e Política do Brasil", no 1º e 2º Graus.

A mencionada Portaria também previa, em seu art. 2º, que: *"É obrigatória a prática de ensino nas disciplinas objeto de registro, sob a forma de estágio supervisionado."*

II - VOTO DO RELATOR

Diante de todo o exposto, sou de parecer que se responda negativamente ao pleiteado pelo requerente, tendo em vista que o mesmo não possui habilitação legal para o magistério das disciplinas pretendidas.

Brasília-DF, 5 de outubro de 1999.


Éfrem de Aguiar Maranhão
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o Voto do Relator.

Sala das Sessões, em 5 de outubro de 1999.

Conselheiros:  Roberto Cláudio Frota Bezerra - Presidente


Arthur Roquete de Macedo - Vice-Presidente